



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006835/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.298 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GASTÃO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA OU RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmula CARF nº 43.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no Acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília a notificação de lançamento de fls. 09/11, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$647,13, já resgatado. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar: 5.427,23

Multa Proporcional (passível de redução): 4.070,42

Juros de Mora (cálculo até 30/07/2010): 2.542,11

Total do Crédito Tributário: 12.039,76

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 11.

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício com o Comando do Exército, no valor de R\$ 102.924,90.

Os rendimentos informados pelo contribuinte em declaração retificadora como isentos de tributação foram reclassificados para tributáveis.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, alega, resumidamente, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave, conforme documentos que junta ao processo.”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a impugnação, concluindo que:

“o direito à isenção por moléstia grave somente ocorre a partir do momento em que os requisitos legais são cumulativamente preenchidos, e na presente situação somente em janeiro de 2007, o contribuinte foi reformado, sendo esta data o marco inicial da isenção pretendida. A transferência para reserva remunerada não equivale à reforma para fins desta legislação.”

No recurso voluntário, o interessado inicia por, preliminarmente, contestar a capitulação da infração como “omissão de rendimentos”, porque, segundo ele, o que se verificou foi tão-somente o pedido de reconhecimento de uma isenção a que tem direito.

Quanto ao mérito, afirma que:

“O Parecer Técnico nº 1554/2007, da Seção de Perícias Médicas do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, identifica que a doença, especificada na Lei nº 7.713/88 e alterações, foi identificada em julho de 2000, não havendo necessidade de reinspeção, por se tratar de doença crônica e irreversível. Foi considerada a data de 29 de janeiro de 2007 para início da reforma, entretanto, o

contribuinte encontra-se na inatividade desde 19 de janeiro de 1998, quando foi transferido para a reserva remunerada.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rechaço a preliminar levantada, eis que a caracterização da infração como “omissão de rendimentos” é mera terminologia utilizada para os casos em que, como o presente, o contribuinte indica em sua declaração de ajuste anual determinado como rendimento como isento tendo este constado em DIRF da fonte pagadora como tributável. O contorno que tal denominação dá ao lançamento de ofício em nada altera a cominação de multa de ofício e, assim, não interfere no lançamento, razão pela qual não há que se perquirir sobre vício no lançamento sob guerra.

Quanto ao mérito, contudo, entendo assistir razão ao interessado.

A única razão da Turma Julgadora de primeira instância para negar a isenção foi o fato de que “somente em janeiro de 2007 o contribuinte foi reformado, sendo esta data o marco inicial da isenção pretendida”, pois, segundo o acórdão, “a transferência para reserva remunerada não equivale à reforma para fins desta legislação”.

O tema está pacificado pela Súmula CARF nº 43, por expressa referência em equiparação de reforma a reserva remunerada, nos seguintes termos:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Por isso, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.006835/2010-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.298.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional